Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6651/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17791/2014
PROTOCOLO	**:** 1559522
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2014
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2014
CONTRATADA	**:** REFRIGERAÇÃO PANTANAL LTDA. – EPP.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CONDICIONADOR DE AR) PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	**:** R$ 51.480,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 067/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 101/2014, celebrada entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS*** e a empresa ***Refrigeração Pantanal LTDA. - EPP.***, cujo objeto é a aquisição de material permanente (condicionador de ar) para atender as unidades de saúde, com valor contratual no montante de R$ 51.480,00 (cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta reais).

Aprecia-se, neste momento, a formalização do Contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 19153/2015 (peça 11), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 2ª e 3ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ - 10475/2016 (peça 13), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante a formalização do Contrato nº 067/2014 (2ª fase) e na execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 067/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc